



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 93 / 2012
04ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 10/01/2012
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2756/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200908206-7
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: **SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO**

MENTA: ICMS - **NOTA FISCAL INIDÔNEA** - O serviço de transporte de mercadorias realizado pela empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, está inserido no campo de incidência do ICMS, estando sujeito, portanto, à incidência do imposto estadual. A imunidade que goza a EBCT, protege tão somente serviço postal strictu sensu. Afastada por unanimidade de votos a preliminar de extinção processual e de nulidade. **Ação fiscal** julgada **Parcial Procedente** em razão de haver divergência entre o destinatário constante na nota fiscal e o destinatário constante no volume. Recurso voluntário conhecido e não provido. Infringência aos artigos 16, I, "b", 21, II, "c", e 131 do decreto 24.569/97. Penalidade 123, III, "a" da lei 12.670/96 alterada pela lei 13.418/03. Decisão Unânime.

O presente auto de infração acusa a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Ao fiscalizarmos o volume de sedex LV133580243BR, constatamos que havia na nota fiscal 39 destinada a confins-MG, quando na caixa do mencionado volume o destinatário é uma empresa em Fortaleza, o que torna a referida nota fiscal inidônea.

O Fiscal indica os artigos infringidos, indica a penalidade e faz a demonstração dos créditos tributários;

No Certificado de Guarda da Mercadoria - CGM nº 79/2009 , o agente fiscal autuante discrimina as mercadorias encontradas em situação irregular;

A autuada, apresentou impugnação ao Auto de Infração;

Na instância singular, a autoridade julgadora decide pela **Parcial Procedência** da autuação;

Inconformada com a decisão condenatória, a recorrente, representada por advogado legalmente constituído, interpõe Recurso Voluntário, alegando que não pode ser responsável pelo pagamento do ICMS em razão de executar serviço postal, que tem caráter eminentemente social, gozando de imunidade tributária, nos termos do art. 12 do Decreto-lei 509/69, considerando, equivocado o entendimento de que o serviço postal é serviço de transporte, pedindo ao final do arrazoado, alternativamente, a Nulidade e a improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária, em parecer fundamentado e adotado na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela **Parcial Procedência** da ação fiscal.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata-se, neste caso, de transporte de mercadoria acompanhada de documentação fiscal inidônea.

Inicialmente, convém salientar que não há como prosperar a preliminar de nulidade evocada pela empresa recorrente. Examinando os autos não se vislumbra qualquer vício de natureza formal capaz de nulificar o feito fiscal em apreço. A recorrente não apontou nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no art. 32 da Lei 12.732/97: O ato não foi praticado por autoridade incompetente ou impedida e não há preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais.

Superada a questão preliminar, passo a análise do mérito da acusação fiscal. Com efeito, pacífico e unânime, tem sido o entendimento manifestado por este Órgão de Julgamento, que reiteradamente, tem decidido pela procedência das ações fiscais envolvendo o transporte de mercadorias em situação fiscal irregular, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

A empresa recorrente, em seu tempestivo arrazoado, alega que não pode responder pela infração, haja vista não atuar no campo da prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim na execução de Serviço Postal, inerente à própria União, sendo o recebimento, expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies de Serviço Postal que tem caráter eminentemente social. Afirma encontrar-se fora do campo de incidência do ICMS, não sendo, portanto, CONTRIBUINTE do referido imposto.

No tocante a imunidade tributária alegada pela recorrente, importante salientar que o Parecer nº 34/97, atendeu consulta formulada pelo Sr. Secretário da Fazenda deste Estado, à Procuradoria Fiscal, no qual resta legalmente demonstrado que "Ressalvada a inviolabilidade do sigilo da correspondência, e portanto do serviço postal stricto sensu, por força do inciso XII, art. 5º da Constituição Federal, aos agentes fiscais, no exercício de suas atividades, compete adotar todos os procedimentos indispensáveis à constituição do crédito tributário, ainda que o sujeito passivo da obrigação seja uma empresa pública".

Diz ainda, o mencionado parecer que: "Qualquer serviço realizado pelos Correios, estando inserido no campo de incidência do ICMS, fica sujeito à incidência do imposto estadual. A qualidade de longa manus da empresa pública não se lhe estende a imunidade recíproca indicada no



art.150, VI, "a" e §§2º e 3º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal strictu sensu."

E acrescenta:

"O serviço de transporte de mercadorias ou bens é situação necessária e suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto à qualidade de responsável tributário decorre de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação".

Destarte, as prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal praticadas pelos Correios não estão amparadas na imunidade alegada pela recorrente, pois não há a caracterização necessária que identifique como atividade exclusiva do estado. Na verdade, a atividade ora discutida, é regida pelas normas aplicáveis ao serviço de transporte em geral. Garantir a prevalência dessa imunidade reclamada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos seria favorecer-la frente à concorrência, resultando em violação ao princípio da igualdade.

No que diz respeito à infração, noticia o Fiscal que constatou que a nota fiscal tinha como destinatário: PAPILLAM BOUTIQUE LTDA, AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES, RODOVIA MG, KM 0, SALA EMBARQUE DOMÉSTICO e no volume constava: CHEAP AND CHIC STORE MODA LTDA., AV: SENADOR CARLOS JEREISSATI, 3000, FORTALEZA-CE. Constatado que a mercadoria em apreço encontrava-se nas dependências da recorrente acompanhada de nota fiscal, não há como deixar de responsabilizá-la, face ao estatuído no art. 16, inciso II "c" da Lei 12.670/96 e ao Parecer nº 34/97 que veio aclarar a questão.

Caracterizada a irregularidade apontada, fica a infratora sujeita a penalidade estabelecida no art. 123 inciso III alínea "a", da Lei nº 12.670/96.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário negando-lhe provimento, para que seja afastada a nulidade suscitada, e confirmada a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª Instância nos termos do parecer do representante da douta PGE.

BASE DE CÁLCULO	552,55
ICMS	122,11
MULTA	165,76
TOTAL	287,87

É o voto.



DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutido os presentes autos, em que é *Recorrente*: *EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS*. *Recorrido*: *Célula de Julgamento de 1ª Instância*.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **No tocante a preliminar de nulidade** suscitada no recurso, afastada por unanimidade de votos. No mérito, resolve negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcial condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 02 de 2012.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

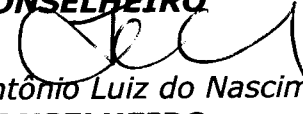

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Sandra Azevedo Rocha
CONSELHEIRA


Silvana Carvalho Lima Petefinkar
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR